

Decreto-Lei n.º 199/78

de 20 de Julho

O vencimento e gratificações devidos ao tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública é igual ao dos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe sempre que aquelas funções sejam desempenhadas, em comissão de serviço, por funcionários com esta categoria.

É o que se determina no Decreto-Lei n.º 42 373, de 9 de Julho de 1959.

Porém, nem esse diploma legal, nem qualquer outro, estabelecem as condições de remuneração de quem desempenhe aquele cargo, quando o mesmo esteja provido definitivamente em condições diversas das previstas no citado decreto-lei.

Cumprindo suprir tal lacuna:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo na hipótese prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 373, de 9 de Julho de 1959, ao tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública é atribuído o vencimento correspondente à letra G, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, e um abono para falhas igual ao estabelecido para os tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe.

Art. 2.º O tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, qualquer que seja o título do seu provimento, prestará caução de montante igual ao fixado para os tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos desde a data em que foi publicado o provimento definitivo do actual tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DO COMÉRCIO E TURISMO
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 391/78

de 20 de Julho

1 — Nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, o Fundo de Turismo aplicará 25 % da totalidade do imposto especial sobre o jogo, arrecadado em cada zona, na realização do plano de obras aprovado pelo Governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização dessa zona de jogo.

2 — Para estudo e elaboração daqueles planos prevê o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, a constituição de comissões nos termos a determinar por portaria dos Ministérios da Administração Interna,

do Comércio e Turismo e da Habitação e Obras Públicas.

3 — Considerando que ainda não se encontra constituída a comissão encarregada do estudo e elaboração do plano de obras da zona de jogo do Algarve e reconhecendo-se a conveniência de a tal proceder:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, do Comércio e Turismo e da Habitação e Obras Públicas, que a citada comissão tenha a seguinte constituição:

- a) Presidente da Comissão Regional do Turismo do Algarve, que presidirá;
- b) Presidente da Câmara Municipal de Portimão;
- c) Presidente da Câmara Municipal de Loulé;
- d) Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
- e) Representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- g) Representante do Fundo de Turismo;
- h) Representante do Conselho de Inspecção de Jogos.

Ministérios da Administração Interna, do Comércio e Turismo e da Habitação e Obras Públicas, 14 de Junho de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 200/78

de 20 de Julho

A administração de falências e insolvências é remunerada por percentagem calculada sobre o valor da falência ou insolvência, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e dividida entre os administradores de falências, secretários, arquivistas-caixa e escrivães das câmaras de falências pela forma constante do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962.

A fim de assegurar aos administradores de falências remuneração mínima equivalente à parte fixa da remuneração dos chefes da secção central — hoje chefes de secretaria — do tribunal junto do qual serviam, já o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 113, de 20 de Janeiro de 1959, determinava que o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça lhes abo-nasse as importâncias necessárias até se perfazer aquele vencimento, sujeito a reposição se, no fim de cada ano, se verificasse que a soma das percentagens auferidas cobria o montante anual da referida parte fixa.

Os funcionários de justiça, além da parte fixa da sua remuneração, percebem parte emolumentar, em conformidade com o artigo 40.º do citado Decreto-Lei n.º 49 213.

Considera-se justo que aos administradores de falências se garanta como vencimento mínimo a remuneração global dos chefes de secretaria, a que foram tendencialmente equiparados pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 113